



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.000100/00-11
Recurso n°	132.938 Voluntário
Matéria	IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.595
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	COIMEX INTERNACIONAL S/A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/01/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. As máscaras faciais classificam-se na posição 3304.99.90, pois, de acordo com as definições estabelecidas no art. 49 do Decreto nº 79.094/77, não se confundem com os cremes de beleza, cremes nutritivos nem loções tônicas da posição 3304.99.10.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente 

Irene Souza
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do IPI, em virtude de “divergência de classificação de mercadoria”.

Por meio da Declaração de Importação – DI n.º 99/1081905-8, registrada em 14/12/1999, o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro produtos cosméticos diversos, classificando-os no código NCM 3304.99.90, sujeito à alíquota de IPI de 30%. A fiscalização entendeu ser incorreto, reclassificando as mercadorias para o código NCM 3304.99.10, com alíquota do IPI, de 40%.

O contribuinte interpôs Impugnação, às fls. 29/48, resumidamente, aduzindo que:

- que embora a adição 009 da DI em tela contenha 22 produtos de natureza, função e apresentação distintas, a fiscalização afirma simplesmente que “a classificação fiscal declarada está incorreta para os produtos de beleza em questão, sendo que deveria ter sido oposta a seguinte: 3304.99.10;

- que a descrição da infração, por demais lacônica, contraria o disposto no art. 10, incisos III e IV do Decreto n.º 70.235/72, e no art. 2º, parágrafo único, incisos I e VII a X da Lei n.º 9.784/99, motivando o cerceamento do direito de defesa da autuada;

- requer que retorne ao autuante para que este justifique as razões que motivaram a nova classificação fiscal, reabrindo-lhe o prazo para defesa e contraditório;

- que os produtos importados não se enquadram nos conceitos de “creme de beleza, creme nutritivo, loção tônica” do código NCM 3304.99.10, defendido pela fiscalização;

- requer a realização de perícia técnica.

No julgamento de primeira instância, a secretaria da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, decidiu julgar o lançamento procedente em parte, tendo em vista que nem todos os 22 produtos da Adição 009 em análise são classificados no código 3304.99.10, defendido na autuação mas, devem ser excluídos da matéria tributável apurada os produtos 2, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Cabendo portanto, refazer os cálculos de apuração de IPI, relativos a cada um dos produtos objeto da Adição 009 da DI n.º 99/1081905-8.

Assim sendo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 202/218, requerendo, preliminarmente, a anulação do auto de infração. No mérito, afirma que com relação aos produtos 1, 3, 4, 7, 8, 10, 21 e 22, não deve prosperar o lançamento, reiterando seus argumentos expostos na Impugnação, afirmando que a classificação correta para a classificação das mercadorias, é na posição 3304.99.90 (outros). Caso as mercadorias não estejam abrangidas pelas categorias relacionadas nos códigos anteriores, e não sendo produtos nominalmente citados na posição 3304, devem obrigatoriamente estar classificados no código

24

TIPI indicado pela empresa nos documentos de importação, 3304.99.90, no qual estão inclusive previstos os “EX” para protetores solares e para bronzeadores.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos produtos importados pela Recorrente, através da pela DI nº 99/1081905-8/009.

Só depois de respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pela importadora são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

A Recorrente defende a classificação do produto como sendo enquadrado na posição TEC 3304.99.90 - "outros", com alíquota de IPI de 30%. Por sua vez, a fiscalização considerou que o enquadramento correto seria no código TEC 3304.99.10 "cremes de beleza, cremes nutritivos; loções tônicas", que prevê alíquota de IPI de 40%.

Na decisão de primeira instância houve parcial provimento, mantendo a exigência da diferença dos produtos: 1, 3, 4, 7, 8, 10, 21 e 22, alterando a classificação na TIPI dos produtos 11, 12, 13 e 14, indicado no Auto de Infração.

Já de pronto, não acolho a preliminar requerendo a nulidade do auto de infração, por considerar que não há vícios, nem erro no critério de cálculo, até porque, a decisão de primeira instância, deu parcial provimento, excluindo a exigência da diferença de alguns produtos.

No mérito, ressalta-se que o código TEC 3304.99.90 - "outros", classificado pela Recorrente, não inclui cremes de beleza, cremes nutritivos e as loções tônicas, que são elencados no código 33.04.99.10, a saber:

3304 - produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluída as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicures e pedicuros;

3304.10.00 - produtos de maquilagem para os lábios;

3304.20 - produtos de maquilagem para os olhos;

3304.20.10 - sombra, delineador, lápis para sombrancelhas e rímel;

3304.20.90 - outros;

3304.30.00 - preparações para manicures e pedicures;

3304.09 - outros

3304.91.00 - pós incluídos os compactos;

3304.99 - outros

3304.99.10 - cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas

21

3304.99.90 – outros

A empresa considerou que os produtos não se encontram em qualquer das suposições, motivo pelo qual, foram enquadrados em “outros”.

Conforme observa-se pela listagem dos produtos, descritos até mesmo na decisão de primeira instância, de fls. 190/191, trata-se de produtos diversos, incluindo máscaras revitalizantes, protetor solar, base de maquilagem, blush, fluido hidratante, removedor de maquiagem, pré-maquiagem, remoção de células mortas, etc. Portanto, não se enquadram no conceito de “creme de beleza, creme nutritivo, loção tônica” – código NCM 3304.99.10.

Cabe razão à Recorrente, quando afirma não ter outro código mais específico, a não ser “outros”, até porque, restou muito bem fundamentado o Recurso Voluntário, especificando cada um dos produtos importados, não havendo dúvidas com relação aos produtos.

Portanto, tendo em vista as disposições da NCM e com base no funcionamento e finalidade dos produtos, entendo que a posição tarifária correta é no código 3304.99.90 – “outros”, concordando, portanto, com o entendimento da Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


~~CARLOS HENRIQUE KRIEGER FILHO~~ – Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora Designada

Cinge-se a matéria recursal à correta classificação fiscal de oito dos vinte e dois produtos descritos na adição 009 da DI n.º. 99/1081905-8. Trata-se dos seguintes produtos:

- (1) *PRODUTO 1 – PRIMORDIALES LÈVRES*
- (2) *PRODUTO 3 – VIVÉCLAT MASQUE LISSANT
REVITALISANT*
- (3) *PRODUTO 4 – SOUPLESSE MASQUE RÉHYDRATANT
INTENSE*
- (4) *PRODUTO 7 – EMPREINTE MASQUE DÉSINCRUSTANT
PROFOND*
- (5) *PRODUTO 8 – GLATÉE DOUCUER DEMAQUILANT*
- (6) *PRODUTO 10 – EXFOLIANCE DOUCEUR*
- (7) *PRODUTO 21 – MASQUE CONTROLE LANCÔME*
- (8) *PRODUTO 22 – EXTRA CONTROLE LANCÔME*

A contribuinte classificou tais produtos no código NCM “**3304.99.90 – Outros**”, com IPI de 30%, e a autoridade fiscal os reclassificou no código NCM “**3304.99.10 – Outros cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas**”, com IPI de 40%, conforme descreve a TEC:

3304- Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3304.10.00 – Produtos de maquilagem para os lábios

3304.20 – Produtos de maquilagem para os olhos

3304.20.10 – Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel

3304.20.90 – Outros

3304.30.00 – Preparações para manicuros e pedicuros

3304.9 – Outros

3304.91.00 - Pós, incluídos os compactos

3304.99 – Outros

3304.99.10 – Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas

7

3304.99.90 - Outros

Trata-se, portanto, de decidir sobre a correta classificação tarifária quanto ao item e subitem adotados (se 3304.88.10 ou 3304.99.90), pois nem a posição (3304) e nem mesmo a subposição (3304.99) são matérias controversas. Portanto, para que a classificação relativa ao item e subitem adotados pelo fisco esteja incorreta (.10), é preciso que o produto sob análise não seja creme de beleza, nem creme nutritivo e nem loção tônica, pois somente assim poderá enquadrar-se no item e subitem “.90 – Outros”, pretendido pela recorrente.

Conforme informações do fabricante e da própria recorrente, temos a seguinte caracterização dos produtos elencados:

Produto	Informação do fabricante (fl. 141)	Observações
PRIMORDIALES LÈVRES	Lips moisturizer	Apresenta-se em forma cremosa (fl. 212) e tem função nutritiva (fl.144) creme nutritivo
VIVÉCLAT MASQUE LISSANT REVITALISANT	Face skin cleansing/reinvigorating	Máscara facial para marcas de fadiga (fl. 213) máscara facial
Produto	Informação do fabricante (fl. 141)	Observações
SOUPLESSE MASQUE RÉHYDRATANT INTENSE	Face skin cleansing/reinvigorating	Máscara facial para hidratação (fl. 214) máscara facial
EMPREINTE MASQUE DÉSinCRUSTANT PROFOND	Deep skin cleansing	Máscara facial para limpeza da pele (fl.214) máscara facial
GELATÉE DOUCUER DEMAQUILANT	Make up removing	Preparação leitosa com características de removedor de maquilagem. Loção para limpeza facial . (fl. 215) loção de beleza
EXFOLIANCE DOUCEUR	Deep skin cleansing	Produto cremoso esfoliante, para limpeza da pele (fl. 216) creme de beleza
MASQUE LANCÔME CONTROLE	Face skin cleasing	Máscara facial plástica, apreentado em forma de gel, para limpeza da pele máscara facial
EXTRA CONTROLE LANCÔME	Skin moisturizer	Apresentado sob a forma de loção cremosa (fl.217) loção de beleza

O Decreto nº 79.094/77, em seu art. 49, assim define alguns gêneros de produtos cosméticos que dizem respeito ao caso em questão:

Art 49. Para o fim de registro, os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do artigo 3º compreendem:

c) Cremes de beleza, cremes para as mãos e similares - destinados ao embelezamento da pele, com finalidade lubrificante, de limpeza,

7

hidratante e de base evanescente, nutriente e de maquilagem, em forma semi-sólida ou pastosa, podendo ser coloridos e perfumados.

d) Máscaras faciais - destinadas a limpar, amaciar, estimular ou refrescar a pele, constituídas essencialmente de substâncias coloidais ou argilosas que aplicadas sobre o rosto devem sofrer endurecimento para posterior remoção.

e) Loções de beleza - entre as quais se incluem as soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem, e outros destinados a limpar, proteger, estimular, refrescar ou embelezar a pele, apresentadas em solução, suspensão ou outra qualquer forma líquida ou semilíquida-cremosa, podendo ser colorida e perfumadas.

Ao meu sentir, de plano, verifica-se que as máscaras faciais (“Masque”), embora tratem-se de produtos de beleza, não se confundem com os cremes de beleza, nutritivos ou não, e nem com as loções, tratando-se, pois, de produtos diversos daqueles classificados no código 3304.99.10, de tal modo que os **produtos 3, 4, 7 e 21** não podem ser classificados nesta posição, devendo classificar-se na posição pretendida pela contribuinte, qual seja, **3304.99.90 – Outros**. Já os demais produtos, pelas características apresentadas, confirmadas pela própria contribuinte, correspondem aos conceitos do Decreto nº 79.094/77, como cremes de beleza (ou similares) ou loções de beleza, enquadrando-se perfeitamente na classificação pretendida pela fiscalização, caso a caso, como creme de beleza, creme nutritivo ou loção tónica.

Isto posto, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, mantendo a reclassificação adotada pela fiscalização quantos aos produtos 1, 8, 10 e 22, descritos na adição 009 da DI nº. 99/1081905-8, permanecendo a classificação tarifária pretendida pela contribuinte quanto aos produtos 3, 4, 7 e 21 constantes da mesma adição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora Designada